



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.918830/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.562 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente RÁDIO ITATIAIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no Processo administrativo fiscal”.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Nas retenções a título de Imposto de Renda, incidentes sobre rendimentos brutos sob o código 6190, somente é permitido computar no cálculo do Saldo Negativo de IRPJ o valor equivalente à alíquota de 4,80%

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo como parcela confirmada apenas o valor de R\$ 108,55.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 39745.59128.280207.1.3.02-1942, em 28.02.2007, e-fls. 24-34, para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP nº 13231.98125.270607.1.3.02-

0930, e-fls.20-23, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 410.969,76, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(1,00%) atingiu o montante de R\$ 415.079,46, relativo ao ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fl.19:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	133.723,86	224.399,17	0,00	0,00	52.846,73	410.969,76
CONFIRMADAS	0,00	127.185,79	224.399,17	0,00	0,00	52.846,73	404.431,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 410.969,76 Valor na DIPJ: R\$ 410.969,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 410.969,76

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 404.431,69

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13231.98125.270607.1.3.02-0930. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 02-04, a qual teve o seguinte Acórdão da 5ª Turma da DRJ/SPO nº **16-85.368**, de 23 de janeiro de 2019, e-fls. 75-78:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Podem ser computadas na apuração do Saldo Negativo de IRPJ apenas as retenções de IR sofridas pela contribuinte, incidentes sobre rendimentos oferecidos à tributação. A parcela de retenção que corresponder a outros tributos não pode ser descontada do imposto devido para apuração de eventual crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, sendo a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13231.98125.270607.1.3.02-0930 homologada parcialmente.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

Cientificada do despacho decisório em 26/09/2011 (fl. 35), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/4) e anexos, em 26/10/2011, com as alegações abaixo sintetizadas:

- embora tenha a Requerente diligenciado junto às fontes pagadores para obter os respectivos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte não logrou êxito na maioria dos casos;
- em resposta a termo de intimação fiscal, a requerente já forneceu alguns comprovantes de retenção;
- pesquisa realizada no E-CAC da RFB com os dados coletados das DIRFs, em anexo, atesta todas as retenções informadas no PER/DCOMP analisado, de modo que as compensações declaradas devem ser integralmente homologadas.

Voto

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se à parcela de IRF no valor de R\$ 6.538,07 não confirmada, vez que as demais parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP analisado foram confirmadas, conforme abaixo:

PER/DCOMP - parcelas de crédito			
	IRF	Pagamentos	Demais est comp
informado	133.723,86	224.399,17	52.846,73
confirmado	127.185,79	224.399,17	52.846,73
não confirmado	6.538,07	0,00	0,00

As parcelas de crédito de IRF no PER/DCOMP apresentado que foram parcialmente confirmadas constaram do demonstrativo abaixo (fl. 40), que integrou o despacho decisório recorrido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	17.045,83	11.431,36	5.614,47	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.452/0316-70	6190	192,00	97,52	94,48	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
05.465.986/0001-99	6190	399,65	28,08	371,57	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
05.756.246/0001-01	6190	1.114,63	657,08	457,55	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		18.752,11	12.214,04	6.538,07	

Confrontando a pesquisa obtida pela interessada junto ao E-CAC, observa-se que as retenções informadas pelas fontes são, de fato, superiores aos valores de retenção de IR confirmadas no despacho decisório.

Isso porque as retenções informadas nas DIRF sob código 6190 (receitas de prestação de serviços a órgãos públicos) englobam IR, CSLL, PIS e COFINS, que somam 9,45% sobre o rendimento recebido, percentual do qual somente 4,80% se refere ao IR.

Nos termos do anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, as parcelas de IR retido relativas ao código de receita 6190 são de 4,80 % em relação à alíquota total de 9,45%.

Com efeito, observa-se que os valores confirmados constantes do despacho decisório correspondem a 4,80% dos rendimentos declarados como pagos à interessada pelas fontes retentoras, não fazendo a requerente jus à totalidade da retenção (9,45%) para utilização no cálculo do IR a pagar.

Conclusão.

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar o despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito compensado e homologou em parte as compensações vinculadas.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 85-91, em 02.05.2019, recorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

3 – PRELIMINAR – DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nossa Carta Magna possui, dentre outros princípios, o da razoável duração do processo, trazido no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, “*in verbis*”: “*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

Tal princípio não pode ser considerado como uma verdadeira apologia à celeridade, mas sim como uma garantia constitucional umbilicalmente ligada ao devido processo legal e à efetividade, figurando como garantia ao “tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”, ou seja, a uma duração que permita a prática de todos os atos necessários à efetivação dos direitos fundamentais e princípios processuais, garantindo assim que, de fato, o processo instrumentalize o direito material nele discutido.

Assim, o direito à razoável duração do processo não se presta apenas a tutelar direitos fundamentais das partes que compõem a relação processual, mas também a concretizar o processo como figura indissociável do direito material, como instituto de efetivação de direitos.

Por sua vez, o art. 37 da CF dispõe que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

O STJ já se posicionou no sentido de que o processo administrativo necessariamente deve ser concluído em prazo razoável, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade:

“[...]A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso

LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) [...] (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO)”(Grifos nossos)

Com base nos princípios acima, tem-se que o Contribuinte não pode ficar à mercê da administração, deixando os processos administrativos, os quais é credora, sem julgamento por prazo indeterminado.

Admitir que o ente público deixe um processo administrativo inerte é o mesmo que admitir que o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório é mera forma na seara administrativa, sem qualquer relevância real.

Importante ressaltar ainda que, na esfera administrativa vige ainda o princípio da oficialidade, segundo o qual se “atribui sempre à movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.”¹.

Se a Administração Pública tem por obrigação e princípio o impulsionamento do processo administrativo, ao deixá-lo inerte ela não está apenas ofendendo a moralidade administrativa, mas também está ofendendo o princípio da oficialidade.

O instituto da prescrição intercorrente, portanto, seria aplicável também aos processos administrativos fiscais.

[...]

No caso em questão, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 26/10/2011. Por sua vez, apenas em 23/01/2019, ou seja, 7 anos, 2 meses e 28 dias após a apresentação da mesma, foi proferido o acórdão recorrido.

Ora, tendo transcorrido prazo muito superior ao quinquídio legal, sem qualquer justificativa por parte do Fisco, não restam dúvidas, portanto, de que teria se consumado a prescrição intercorrente, razão pela qual deve a compensação efetuada ser homologada.

4 – DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente efetuou a compensação de seus débitos, com créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ, através do PER/DCOMP 39745.59128.280207.1.3.02-1942.

Ocorre que a compensação foi apenas parcialmente homologada, sob a alegação de que apenas parte do crédito fora reconhecida, já que apenas parte das Retenções na Fonte não foram confirmadas, conforme se segue:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.000.000/0001-91	6190	17.045,83	11.431,36	5.614,47
00.394.452/0316-70	6190	192,00	97,52	94,48
05.465.986/0001-99	6190	399,65	28,08	371,57
05.756.246/0001-01	6190	1.114,63	657,08	457,55

O Acórdão ora recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que a retenção do Imposto de Renda seria de apenas 4,8% do valor do rendimento, e que a ora Recorrente teria se aproveitado, como IRRF, também dos valores relativos à CSLL, PIS e COFINS englobados, o que totalizaria o percentual de 9,45%.

Ocorre que, conforme se comprova pela DIPJ anexada aos autos (fls. 70 e segs), houveram as seguintes retenções, à título de Imposto de Renda:

CNPJ da Fonte Pagadora (A)	Rendimento Bruto (B)	Imposto de Renda Retido na Fonte (C)	Valor Informado no PERDCOMP (D)	Valor confirmado pela RFB (E)	Diferença (C-E)
00.000.000/0001-91	238.153,12	11.431,35	17.045,83	5.614,47	0,00
00.394.452/0316-70	4.000,00	192,00	192,00	94,48	97,52
05.465.986/0001-99		399,65	399,65	371,57	28,08
05.756.246/0001-01	14.567,52	699,24	1.114,63	457,55	241,69

Desta forma, deve ser reconhecido o crédito referente ao IRPF constante da Coluna E acima, pois os mesmos encontram-se demonstrados e comprovados pela Recorrente.

Em vista do exposto espera a recorrente que o presente recurso seja conhecido e seja reconhecida a consumação da prescrição intercorrente alegada em preliminar. Caso superada a preliminar, o que se admite apenas “*ad arguendum*” no mérito requer seja dado provimento ao Recurso, com o consequente deferimento da compensação pretendida, uma vez que a Recorrente recolheu imposto indevido e, consequentemente, tem direito ao crédito pretendido, tendo assegurado o direito à sua compensação com quaisquer tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo a compensação realizada ser acatada e homologada.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 410.969,76, referente ao ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 410.969,76	R\$ 404.431,69	R\$ 404.431,69	R\$ 6.538,07

Da Prescrição Intercorrente

A argumentação da Recorrente não possui respaldo, principalmente tendo em vista, que é entendimento já pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em não se admitir o instituto da prescrição intercorrente.

Além do mais, em decorrência do devido processo legal e do princípio de isonomia na relação jurídico-tributária, não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, isto porque, a exigibilidade do crédito tributário estando suspensa, não ocorre a prescrição.

Importa mencionar que a própria interposição do recurso defensório suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo nº 151, III, do Código Tributário Nacional.

As assertivas mencionadas encontram guarida na Súmula CARF nº 11, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), reproduzida a seguir:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dos Fatos e do Direito Alegados pela Recorrente

A Recorrente descreve o Acórdão de 1ª instância, citando que a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a retenção do Imposto de Renda seria de apenas 4,8% do valor do rendimento, e que a ora Recorrente teria se aproveitado, como IRRF, também dos valores relativos à CPLL, PIS e COFINS englobados, o que totalizaria o percentual de 9,45%.

Discorda do Acórdão, ao afirmar que conforme se comprova pela DIPJ anexada aos autos, as retenções a título de Imposto de Renda, não reconhecidas pela DRJ, encontram-se demonstradas e comprovadas.

Para tanto, apresenta um demonstrativo como prova de sua afirmação, o qual repetimos a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora (A)	Rendimento Bruto (B)	Imposto de Renda Retido na Fonte (C)	Valor Informado no PERDCOMP (D)	Valor confirmado pela RFB (E)	Diferença (C-E)
00.000.000/0001-91	238.153,12	11.431,35	17.045,83	5.614,47	0,00
00.394.452/0316-70	4.000,00	192,00	192,00	94,48	97,52
05.465.986/0001-99		399,65	399,65	371,57	28,08
05.756.246/0001-01	14.567,52	699,24	1.114,63	457,55	241,69

Sustenta que devem ser reconhecidos os créditos referente à Coluna E, pois, segundo ela, os mesmos encontram-se demonstrados e comprovados.

Ora, os valores da Coluna E, que a Recorrente indica como “Valor confirmado pela RFB” são exatamente aqueles que não foram confirmados, tanto no Despacho Decisório como na 1ª Instância.

Verificando e confrontando os valores lançados na DIPJ, na DIRF e no PERD/COMP, constata-se que o valor que não deve ser confirmado é de R\$ 6.429,52, conforme demonstrado a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Rendimento Bruto – R\$	IRFON – 4,80% informado na DIPJ – R\$	Valor Informado na DIRF e no PERD/COMP- R\$	Diferença – R\$
00.000.000/0001-91	238.153,12	11.431,35	17.045,83	5.614,48
00.394.452/0316-70	4.000,00	192,00	192,00	0,00
05.465.986/0001-99	*	*	399,65	399,65
05.756.246/0001-01	14.567,52	699,24	1.114,63	415,39
		12.322,59	18.752,11	6.429,52

*Não consta na DIPJ e na DIRF

Ressaltou bem a DRF na sua decisão, ao informar que as retenções informadas na DIRF sob o código 6190 englobam o IR, CSLL, PIS e COFINS, cujo somatório das alíquotas atingem 9,45% sobre o rendimento recebido. Somente 4,80% refere-se ao IR, conforme Anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Conclusão

Manifesta-se assim, concordância parcial com a decisão proferida pela DRJ, reconhecendo como parcela não confirmada o valor de R\$ 6.429,52.

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo como parcela confirmada apenas o valor de R\$ 108,55.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon